



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Ação Civil Pública Cível** **0100315-19.2022.5.01.0032**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 19/04/2022

**Valor da causa:** R\$ 2.000.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

**ADVOGADO:** RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

**RECLAMADO:** BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

**PERITO:** ELIANE YADA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
**ACPCiv 0100315-19.2022.5.01.0032**

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL  
RECLAMADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E  
SOCIAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

#### I – RELATÓRIO

**ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, propôs Ação Civil Pública Cível em face de **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL**, igualmente identificado, expondo as razões de que resulta o litígio (CLT, art. 840, § 1.º), alegou diversos fatos e pretendeu a condenação ao pagamento das verbas constantes do rol contido na inicial (ID. 4ee8d80).

Requeru a produção de provas e a procedência dos pedidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Deu à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Regularmente notificado, o réu apresentou defesa escrita (ID. 0c62997), onde refutou os pedidos constantes da inicial e juntou documentos.

Réplica no ID. 78c73ed.

A pedido do autor, foi deferida a prova pericial. Honorários periciais no valor de R\$4.000,00 apresentados no ID. 44bacdb.

Laudo pericial anexado no ID. faadc4c e esclarecimentos da Perito no ID. f91bda8.

Manifestação do MPT no ID. 9f96491.

Sem outras provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Ilegitimidade ativa.

Alegou o réu ser o autor parte ilegítima, argumentando que o processo versa sobre direitos individuais homogêneos e, ainda, que a pessoa física ou jurídica que sofra danos extrapatrimoniais é que teriam legitimidade exclusiva para postulá-los em juízo.

Sem razão o réu.

No tocante à legitimidade ativa, ao contrário do que alega o réu, trata-se de interesse coletivo, nos termos do art. 81, II, da Lei 8.078/1990, uma vez que se pleiteia o cumprimento de legislação trabalhista, independente de quem sejam os empregados, tanto os presentes, como futuros.

Assim, nos termos do art. 7º, da Lei 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei 8.078/1990, o autor é parte legítima no presente feito.

Rejeito a preliminar.

### 2. Mérito

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela **ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL** em face de **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL**, afirmando que em 2021, os empregados do reclamado receberam valores a menor à título de PLR referente ao ano de 2020, em razão da alteração promovida pelo Banco no cálculo do valor do IEA, mais especificamente a adoção da “*regra de corte*” em 100% e conseqüente não compensação de indicadores, sendo os credores desta demanda os empregados(as) das seguintes áreas: **AST, AEP, AED, AP, ASN, ATI, APEC, AF, ACO, AJ1, AJ2, AGR, AIC. GP, DIR 1, DIR 2, DIR 3, DIR 5, DIR 6, DIR 7, DIR 8, DIR 9 e empregados sem lotação**. Em razão do exposto, requer a condenação do **BNDES** ao pagamento das diferenças.

O reclamado, em defesa, afirma que os parâmetros de cada parcela de PLR do BNDES atendem ao ACT e às normas da SEST. Aduz que a forma de

cálculo dos indicadores foi realizada de acordo com a determinação da SEST inserida na Nota Técnica SEI nº O6125/2020/ME (SEI nº O6558513).

Diante da controvérsia, foi deferida a prova pericial. A conclusão da Perito foi de que assiste razão ao autor, conforme transcrição abaixo:

**1. Não foram encontradas diretrizes na PLR 2020 que indique limitação de indicadores individuais do conjunto IEA;**

**2. Não foram encontradas aprovações ou conhecimento dos representantes dos funcionários quanto a aprovação da aplicação da limitação de indicadores individuais dos conjuntos de indicadores por Área;**

**3. A empresa efetuou o cálculo considerando a limitação de indicadores individuais dos conjuntos IEA para efetivar o pagamento da PLR 2020;**

**4. (...).**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o reclamado efetue o pagamento das diferenças de PLR do ano de 2020 a todos os seus funcionários das áreas **AST, AEP, AED, AP, ASN, ATI, APEC, AF, ACO, AJ1, AJ2, AGR, AIC. GP, DIR 1, DIR 2, DIR 3, DIR 5, DIR 6, DIR 7, DIR 8, DIR 9** e empregados sem lotação, conforme pedido no item "3" da peça inicial.

### **3. Justiça Gratuita**

A parte autora requereu o benefício de gratuidade de justiça.

Indefiro a gratuidade de justiça à parte autora, uma vez que não há comprovação de que os substituídos preenchem os requisitos do art. 790, §3º, da CLT.

### **4. Honorários de sucumbência**

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que promoveu substancial modificação na legislação trabalhista, foi acrescentado o Art. 791-A na CLT que assim versa a respeito dos honorários advocatícios:

"Art. 791-A - Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

## 5. Honorários periciais

O reclamado foi sucumbente no objeto da perícia.

Assim, condeno o réu ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

## 6. Índice de Correção Monetária

Considerando o julgamento em definitivo pelo STF da ACD 58 em 18/12/2020, em que, por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, **determino que seja aplicado o IPCA-E, na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, como índices de atualização de créditos trabalhistas.**

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL** em face de **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL** para, nos termos e parâmetros especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo, condenar o réu ao pagamento das verbas deferidas abaixo:

- diferenças de PLR do ano de 2020 a todos os seus funcionários das áreas **AST, AEP, AED, AP, ASN, ATI, APEC, AF, ACO, AJ1, AJ2, AGR, AIC. GP, DIR 1, DIR 2, DIR 3, DIR 5, DIR 6, DIR 7, DIR 8, DIR 9 e empregados sem lotação**, conforme pedido no item “3” da peça inicial;

- honorários sucumbenciais (**item 4**).

Juros e correção monetária na forma da lei e conforme item “6”.

As verbas deferidas têm caráter indenizatório.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Custas processuais às expensas do réu, conforme valor arbitrado na decisão (R\$2.000.000,00), no valor de R\$ 31.144,08.

**Intimem-se as partes.**

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de janeiro de 2024.

**CASSANDRA PASSOS DE ALMEIDA**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CASSANDRA PASSOS DE ALMEIDA - Juntado em: 23/01/2024 21:12:29 - 3ba73ad  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2401232111134300000192166711?instancia=1>  
Número do processo: 0100315-19.2022.5.01.0032  
Número do documento: 2401232111134300000192166711